



LEI Nº 1.739/2021
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre medidas para o impedimento de parcelamentos irregulares do solo no âmbito do Município de Pinhalzinho e dá outras providências”.

José Luiz de Oliveira, no exercício do cargo de Prefeito Municipal Interino de Pinhalzinho, no uso das atribuições Constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que o Departamento de Fiscalização em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tomará as medidas necessárias ao impedimento de quaisquer parcelamentos irregulares do solo que vier a ter conhecimento seja por diligências realizadas de ofício, seja por denúncias feitas por parte de qualquer pessoa, adotando-se as seguintes providências:

I - deslocamento até o local do suposto parcelamento irregular para a identificação mais completa possível da área, anexando-se, posteriormente, a cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto de fiscalização ao Processo Administrativo que será instaurado para apurar os fatos;

II - a identificação do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) da área objeto do parcelamento, colhendo-se, sempre que possível, a qualificação completa e endereço dos envolvidos, elaborando relatório sobre os fatos e promovendo-se a instauração de Processo Administrativo, dando ciência ao (s) responsável (is);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

III - a identificação do responsável ou responsáveis pela aprovação do projeto em desacordo com a legislação em vigor ou da fiscalização em desacordo com a legislação em vigor, estendendo-se os efeitos ao servidor que imbuído desta responsabilidade dentro da Administração Municipal, atue de forma particular como responsável técnico dos projetos encaminhados ao Poder Público.

IV - o registro fotográfico pormenorizado das condições que indiquem o parcelamento do solo no local;

V - o embargo de toda e qualquer obra existente no local, com a notificação do(s) proprietário(s) ou dos possuidor(es), se presente(s) no local no momento da fiscalização; entregando-lhe a segunda via do documento;

VI - a afixação de placas de embargo do empreendimento em local bem visível; e

VII - a aplicação da multa correspondente pelo empreendimento irregular prevista no art. 12 da Lei Municipal n. 758, de 06 de setembro de 1999 contra os responsáveis elencados nos incisos II e III deste artigo.

§ 1.º - Constatada a existência de parcelamento irregular do solo, após as medidas necessárias conforme dispostas na presente Lei, os responsáveis pela fiscalização oficiarão à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis na esfera criminal.

§ 2.º - Identificado(s) o servidor ou servidores na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração promoverá imediatamente o devido Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º - Após as providências previstas no artigo anterior, o Departamento de Fiscalização notificará o responsável pelo parcelamento irregular do solo para que este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova as seguintes medidas comprovando-as, em igual prazo, no Processo Administrativo instaurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

I - a eliminação de eventuais pontos demarcatórios de divisão de lotes, unidades ou assemelhados;

II - a eliminação de eventuais cercas divisórias de lotes, unidades ou assemelhados;

III - o fechamento e entupimento de poços e cisternas, se existentes no local;

IV - o bloqueio de acessos ao empreendimento, bem como a destruição de vias e ruas abertas; e

Parágrafo Único: Se as medidas previstas nos incisos do caput deste artigo não forem atendidas pelo responsável ou responsáveis pelo parcelamento irregular do solo no prazo assinalado, caberá ao Departamento de Fiscalização realizar a execução de cada uma delas solicitando, caso seja necessário, o auxílio do Setor responsável pela Conservação de Vias Públicas, bem como a presença da Guarda Municipal para assegurar o cumprimento integral das medidas, sem prejuízo da aplicação de sanções pelo descumprimento.

Art. 3º No ato da instauração do Processo Administrativo, na forma do inciso I do art. 1º desta Lei, o Departamento de Fiscalização informará ao responsável pelo parcelamento irregular do solo que este tem o prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa acerca dos fatos, inclusive em relação à penalidade aplicada nos termos do art. 1º, inciso VI, por petição escrita a ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§1º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem a defesa do interessado, o Departamento de Fiscalização elaborará relatório circunstanciado sobre os fatos, recomendando as medidas que entender pertinentes encaminhando os autos à Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

de Assuntos Jurídicos para análise e providências administrativas ou judiciais cabíveis;

§2º - As despesas com os serviços realizados pelo Município conforme disposto no Parágrafo Único do art. 2º e as despesas com a afixação de placas na forma prevista no inciso V do art. 1º da presente Lei, serão cobradas do (s) responsável (is) pelo empreendimento irregular, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 dias contados de sua execução;

§3º O valor das despesas referidas no parágrafo anterior, se não for pago na data do vencimento, acarretará em multa moratória de 10% (dez por cento) e será acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

§4º O valor da multa referida no art. 1º, inciso VI desta Lei, se não for pago na data do vencimento, acarretará em multa moratória de 10% (dez por cento) e será acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 4º - No caso de ocorrência de degradação ambiental, fica (m) o (s) responsável (is) pelo parcelamento irregular do solo obrigado (s) a promover a recuperação de toda a área degradada, sem prejuízo das sanções revistas em lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 16 de dezembro de 2021.


José Luiz de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 23/12/2021-Edição 259/2021

Rua Cruzeiro do Sul - CEP 12.995-000 - Pinhalzinho - Estado de São Paulo
PABX (11) 4018-4310 - TELEFAX (11) 4018-4475